



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324332-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que são agravantes MARIA LENIR POLETO BEVOLO, GILBERTO BEVOLO e JOSE MARCOS BEVOLO, é agravada NILZA DA CUNHA CENEVIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15441

Agravo de Instrumento nº 2324332-84.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Catanduva - 2ª Vara Cível

Agravantes: Maria Lenir Poletto Bevolo, Gilberto Bevolo e Jose Marcos Bevolo

Agravado: Nilza da Cunha Ceneviva

Juiz: Maria Clara Schmidt de Freitas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. Decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, determinou o bloqueio e o levantamento da quantia bloqueada pela parte exeqüente. Inconformismo da parte agravante. O crédito exequendo não possui natureza alimentar para autorizar a aplicação do § 2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil. Valor bloqueado depositado em caderneta de poupança, inferior a 40 salários mínimos. Impossibilidade. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, determinou o bloqueio e o levantamento da quantia bloqueada pela parte exeqüente.

Sustenta, a parte agravante, que as quantias bloqueadas decorrem de saldo de seu salário proveniente de benefícios previdenciários. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso para a imediata liberação dos valores.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida, em parte, a antecipação da tutela recursal para a suspensão do feito principal, obstado o levantamento de qualquer quantia pela parte exeqüente, ora agravada, até o julgamento final do presente recurso (fls. 08/09).

Contraminuta às fls. 13/17.

Vieram as informações (fls. 20/22).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

Cumpra-se o que o artigo 833, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de impenhorabilidade, encontrando-se, entre elas, ***“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”*** (inciso IV), bem como ***“a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”*** (inciso X).

A regra geral é pela impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. A exceção legal é apenas para hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

E o caso dos autos não se adequa à exceção legal.

Isso porque o crédito exequendo não possui natureza alimentar para autorizar a aplicação do § 2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Esta Colenda Câmara, inclusive, vem adotando posição que prestigia a interpretação literal do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que não permite interpretação extensiva a permitir a penhora sequer de percentual das verbas de caráter alimentar. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de penhora dos proventos do benefício previdenciário da executada e posterior constrição parcial da verba. Inviabilidade. Ausência de mínimo indício de recebimento em valores elevados a possibilitar a penhora sem prejuízo da executada. Impenhorabilidade de verbas de caráter alimentar. Disposição expressa de lei. Exegese do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que não comporta interpretação extensiva. Exceção não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2197814-83.2023.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador ALFREDO ATTÍE, j. 26/09/2023).

“Processual. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu penhora de 10% dos rendimentos mensais do executado. Pretensão à reforma. Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, por isso que não comprovada a existência de rendimentos mensais superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. Necessária observância do disposto no inciso IV, do artigo 833, do CPC/15. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2094557-81.2019.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador MOURÃO NETO, j. 22/08/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Locação de Imóvel. Decisão que indeferiu o levantamento da penhora sobre os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores bloqueados. INCONFORMISMO da executada deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. Penhora de parcela dos salários da executada que não pode prevalecer, ante a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso que comporta o levantamento da constrição. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2044957-91.2019.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 18/06/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Deferimento do pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos do executado Ausência de prova de que o executado auferia montante superior a 40 salários mínimos Débito não é de natureza alimentar - Impenhorabilidade, de acordo com o artigo 833, IV, do CPC Precedente do STJ Decisão reformada RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2263147-55.2018.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora ANA CATARINA STRAUCH, j. 31/01/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Contrato de locação. Penhora sobre rendimentos. Inconformismo da executada. Admissibilidade. Recorrente que possui rendimentos mensais inferiores a 40 salários mínimos. Não seria razoável determinar a penhora de parcela dos vencimentos mensais da executada, dada a sua natureza alimentar, e porque não comprovada qualquer das excepcionalidades previstas no artigo 833, §2º, do CPC, pois meras alegações não comprovam o fato de que os alugueis servem para complementar a renda da agravada e que, por isso, possuem também caráter alimentar. Decisão que deve ser reformada ante a impenhorabilidade observada. Precedentes. Recurso provido para determinar o levantamento do quantum constricto, bem como suspender a penhora de percentual sobre o salário da agravante.” (Agravado de Instrumento nº 2271578-78.2018.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado,

Relator Desembargador MARCOS GOZZO, j. 11/07/2016).

Destarte, de rigor a liberação dos valores bloqueados.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator